



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA
Acesse em: <https://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dd5b8fc-a722-45a3-b3ba-db2795084111

ITEM – 40

Cópia das normas que definiram as alíquotas de contribuição para o RPPS vigentes no exercício da prestação de contas (ativos, inativos, pensionistas, patronal normal e patronal especial, esta última se houver). Em caso de segregação, encaminhar as normas de ambos os planos.

Resolução TC nº 269, de 11 de dezembro de 2024





Lei nº 2548 de 30 de março de 2021.

EMENTA: Dá nova redação ao art. 14 da Lei Municipal nº 2.150, de 03 de julho de 2012 e dá outras providências.

A Prefeita do Município da Escada/PE, faço saber que a Câmara Municipal da Escada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 14 da Lei Municipal nº 2.150, de 03 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 12 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos segurados e dependentes do ESCADAPREVI que sobejar o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º.....(NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em face do princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, §6º da Constituição Federal.

Gabinete da Prefeita do Município da Escada, Estado de Pernambuco.

Escada/PE, 30 de março de 2021.


Maria José Fidelis Moura Gouveia
Prefeita do Município da Escada

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA
DOC. Nº 055
DATA 31/03/2021
Funcionária(s)

"TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS"



PREFEITURA DA
ESCADA
TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS

Av. Dr. Antônio de Castro, 680,
Jaguaribe, Escada - PE | 55500-000
governodaescada@gmail.com
(81)3534-1400
www.escada.pe.gov.br
CNPJ: 11.294.303/0001-80

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os fins que se fizerem necessários, que a Lei nº 2593 de 29 de Junho de 2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município da Escada, nos termos estabelecidos na Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, foi afixada no dia 29 de Junho de 2022, no **QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA**, publicada ainda no diário oficial dos municípios e no portal de transparência desta municipalidade.

Sendo expressão da verdade, dato e assino a presente declaração

Prefeitura Municipal da Escada, 29 de Junho de 2022.


MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA
PREFEITA DO MUNICIPIO DA ESCADA/PE

Lei nº 2593 de 29 de junho de 2022.

EMENTA: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município da Escada, nos termos estabelecidos na Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

A Prefeita do Município da Escada/PE, faço saber que a Câmara Municipal da Escada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município da Escada – ESCADAPREVI, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021.

Art. 2º. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º. Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019:

Imag

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

Art. 4º. No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 5º. Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 6º. Para fins do direito à acumulação de benefícios de pensão por morte e/ou pensão por morte e aposentadoria, deverá ser observada a regra inserta no art. 24 da ECF nº 103/2019.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 7º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Jug

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

CAPÍTULO V

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 8º. Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Jug

CAPÍTULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS

Art. 9º. A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração dos servidores ou dos proventos dos aposentados e pensionistas.

§ 1º Os aposentados e os pensionistas do Município, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o **caput** deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 2 (dois) salários mínimo nacional.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, não será considerada como ausência de déficit a implementação da segregação de massas de segurados e/ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 10. A alíquota de contribuição dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao sistema.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência financeira do ESCADAPREVI, o município da Escada obriga-se a realizar os aportes necessários para o



pagamento das aposentadorias e pensões dos usuários do sistema, a teor do art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá arcar com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte, cabendo ao Município, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas pagar diretamente aos seus servidores os demais benefícios previdenciários, a teor do art. 9º, §§ 2º e 3º da ECF nº 103/2019.

Art. 12 O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação:

I - em relação ao § 2º do artigo 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, posto que no que tange ao disposto no art. 9º e seu § 1º, já fora observado e cumprido o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, § da Constituição Federal;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência da alíquota de contribuição prevista na legislação municipal vigente.

Art. 14. Revoga-se a Lei Municipal nº 2.365/2013 e as disposições em contrário previstas na Lei Municipal nº 2.150/2006.

Gabinete da Prefeita, Escada, 29 de junho de 2022.


MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE



Lei nº 2622 de 26 de junho de 2023.

EMENTA: Dispõe sobre a revisão do plano de amortização para equacionamento do passivo atuarial do ESCADAPREVI, órgão gestor único do RPPS do município da Escada e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA, faz saber que a Câmara Municipal de Escada aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituída a revisão do plano de amortização para equacionamento do passivo atuarial do RPPS, proposto no Parecer da Reavaliação Atuarial do ESCADAPREVI do exercício 2023 (data base dezembro de 2022).

Parágrafo único. O valor do Passivo Atuarial de que trata o Relatório Técnico de Reavaliação Atuarial, será amortizado no prazo de 42 anos a partir de uma contribuição adicional do Executivo e Legislativo e demais órgãos municipais, incidentes sobre a totalidade da remuneração dos servidores vinculados ao RPPS, iniciando no percentual de 43,50% e encerrando com 83,87%, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Exercício/Ano	Alíquota
2023	43,50%
2024	55,00%
2025/2065	83,87%

Art. 2º O Plano de Amortização será revisto nas reavaliações atuariais anuais efetuadas em conformidade com as Portarias Ministeriais nºs 403/2008 e 1.467/2022.





Art. 3º O Plano de amortização estabelecido permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante Decreto Municipal, a revisão anual de que trata o artigo 1º.

Art. 4º A incidência da contribuição suplementar, se dará por exercício financeiro, na forma estabelecida na tabela constante do artigo 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação desta lei, em tudo observado o princípio da anterioridade nonagesimal, de que trata o art. 195, § 6º da Constituição federal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei Municipal nº 2.420, de 31 de dezembro de 2014.

Gabinete da Prefeita, Escada, 26 de junho de 2023.



MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE